



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.259, DE 2023

(Do Sr. Coronel Assis)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criar causa de aumento de pena no crime de homicídio qualificado cometido com emprego de arma de fogo ou mesmo quando não for possível a sua identificação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-673/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 30/10/2023 16:21:50.950 - Mesa

PL n.5259/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criar causa de aumento de pena no crime de homicídio qualificado cometido com emprego de arma de fogo ou mesmo quando não for possível a sua identificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....
§ 2º.....

VIII - com emprego de arma de fogo ou mesmo quando não for possível a sua identificação:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação da qualificadora prevista no inciso VIII do artigo 121 do Código Penal ao crime de homicídio doloso, tem se revelado um fator decisivo no momento em que a perícia criminal, por motivos diversos e alheios à sua vontade, não encontra materialidade para identificar se a arma de fogo usada para o cometimento do crime era de uso restrito ou proibido. Assim sendo, estaria a qualificadora fadada ao fracasso, uma vez que não foi possível a devida identificação da arma de fogo.



ExEdit
0093774216131234567890*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Portanto, para evitar que a impunidade se sobreponha à correta aplicação da lei, propomos alterar o referido inciso para que o julgador, na ocasião da aplicação da qualificadora prevista no artigo 121 do Código Penal, possa fazê-lo independentemente da classificação dada à arma de fogo usada para o cometimento do crime ou quando não for possível a sua identificação.

Ante todo o exposto, por entendermos que é necessária a presente alteração legislativa, rogamos aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CORONEL ASSIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 121**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO